



**EMENDA N° - CCJ**  
(PLS n° 44, de 2014)

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º, do Projeto de Lei do Senado nº 44, de 2014:

**“Art. 2º.** Provocar ou infundir terror ou pânico generalizado mediante ofensa ou tentativa de ofensa à vida, à integridade física, à saúde ou à liberdade de pessoa, quando:

I – tiverem por fim forçar autoridades públicas, nacionais ou estrangeiras, ou pessoas que ajam em nome delas, a fazer o que a lei não exige ou deixar de fazer o que a lei não proíbe;

II – tiverem por fim obter recursos para a manutenção de organizações políticas ou grupos armados, civis ou militares, que atuem contra a ordem constitucional e o Estado Democrático; ou

III – forem motivadas por preconceito de raça, cor, etnia, religião, nacionalidade, origem, gênero, sexo, identidade ou orientação sexual, condição de pessoa idosa ou com deficiência, ou por razões políticas, ideológicas, filosóficas ou religiosas.

Pena - reclusão, de 15 (quinze) a 30 (trinta) anos.

....."

**JUSTIFICATIVA**

O Projeto de Lei do Senado n. 44, de 2014, objetiva grande avanço no direito penal brasileiro ao tipificar o crime de terrorismo, atendendo aos compromissos assumidos pelo Brasil na ordem internacional.

SF/1411901557-53



Entretanto, os art. 2º e art. 5º, do Projeto, abrem margem para confusão na tipificação do crime de terrorismo. Pelo Projeto, o verbo nuclear dos tipos são "provocar ou infundir terror ou pânico generalizado", mediante a ofensa ou tentativa de ofensa a determinados bem jurídicos.

Inicialmente cumpre destacar que a parte final do *caput*, do art. 2º, do Projeto, contém desnecessariamente a expressão "à privação de liberdade de pessoa". Considerando-se que o tipo penal prevê quais bens jurídicos podem ser ofendidos pela conduta terrorista, o correto é que se faça menção apenas "à liberdade de pessoa".

Além disso, deve haver a previsão expressa de quais finalidades estão na base do crime de terrorismo. A despeito das controvérsias no plano internacional a respeito da melhor conceituação de terrorismo, o ato terrorista é caracterizado pela a agressão a bens jurídicos com o objetivo de atingir determinadas finalidades políticas, sociais, preconceituosas etc. Isso para que se identifique com clareza o crime de terrorismo sem confundi-lo com os demais tipos penais.

A necessidade da existência de tais razões é reconhecida na própria justificativa do projeto. Entretanto, ela não fora contemplada no texto apresentado. Destaca-se trecho da justificativa na página 6: "*Evidentemente, restar o tipo penal concentrado somente nesse objetivo nuclear [provocar ou infundir pânico generalizado] seria excessivamente aberto e não responderia às críticas que fizemos sua potencial e perigosa maleabilidade. Portanto, contextualizamos esse crime pela motivação ideológica, religiosa, política ou de preconceito racial e étnico.*"

Essa peculiaridade do crime de terrorismo foi contemplada no PLS 236/2012 (Novo Código Penal), cujo substitutivo tive a honra de

SF/14119.01557-53



apresentar na condição de relator da matéria na Comissão Especial de Senadores.

Tendo a certeza de que a presente Emenda contribui para o aperfeiçoamento do Projeto, submeto-a aos ilustres Pares.

Sala das sessões,

**PEDRO TAQUES**  
Senador da República

SF/14119.01557-53